SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320863 - SC (2026/0270900-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CLAUDIO VASSAO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499
		MICHAEL ZALEWSKI - SC050181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DE AUTORIDADE DE FATO SOBRE VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade delitivas, sob o argumento de insuficiência probatória, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A condenação encontra-se amparada em conjunto probatório sólido e harmônico, composto por prova técnica e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

3. Incide a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal quando evidenciada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do ambiente familiar. A condição de motorista habitual,

Documento eletrônico VDA60704138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b7ec34d-c592-468b-a7f9-d6a22735724d

investido da confiança da família e da instituição responsável pela vítima, com dever de vigilância, proteção e cuidado de pessoa com deficiência intelectual, caracteriza exercício de autoridade de fato apto a justificar a aplicação da majorante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b7ec34d-c592-468b-a7f9-d6a22735724d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320863 - SC (2026/0270900-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO CLAUDIO VASSAO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499
		MICHAEL ZALEWSKI - SC050181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DE AUTORIDADE DE FATO SOBRE VÍTIMA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à autoria e à materialidade delitivas, sob o argumento de insuficiência probatória, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A condenação encontra-se amparada em conjunto probatório sólido e harmônico, composto por prova técnica e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

3. Incide a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal quando evidenciada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do ambiente familiar. A condição de motorista habitual, investido da confiança da família e da instituição

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

responsável pela vítima, com dever de vigilância, proteção e cuidado de pessoa com deficiência intelectual, caracteriza exercício de autoridade de fato apto a justificar a aplicação da majorante.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H. C. V. contra a decisão de fls. 363-373, que conheceu do agravo e conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve erro de premissa na valoração de ações penais sem trânsito em julgado como reforço de verossimilhança do relato da vítima, o que teria contaminado a credibilidade usada para firmar a autoria.

Argumenta que a exclusão desse elemento é questão jurídica e não demanda revolvimento de provas, pois o acórdão estadual teria afirmado, de forma expressa, o uso de tais imputações paralelas como fator de reforço, contrariando a presunção de inocência e a orientação da Súmula n. 444 do STJ.

Defende que a absolvição é devida por insuficiência probatória, com revaloração jurídica das premissas do próprio acórdão: narrativa da vítima qualificada como “sinuosa”, severas limitações cognitivas, versões incompatíveis sobre local, presença de terceira passageira e modalidade de penetração, além de a ruptura himenal não individualizar autoria, tempo ou circunstâncias.

Expõe que a denúncia descreveu sete episódios, mas as instâncias ordinárias mantiveram a condenação por um único fato, aplicando o *in dubio pro reo* quanto à multiplicidade. Afirma que essa fragilidade deveria alcançar também a certeza sobre a autoria do episódio remanescente, sem reexame do acervo probatório.

Alega, subsidiariamente, a inaplicabilidade da majorante do art. 226, II, do Código Penal. Sustenta que “autoridade” exige relação de poder ou ascendência análoga às hipóteses legais e não se confunde com dever de cuidado ou confiança inerentes ao contrato de transporte.

Argumenta que a organização de assentos ou separação de passageiros no veículo não configura autoridade pessoal sobre a vítima adulta, sob pena de ampliar indevidamente a majorante para motoristas profissionais, monitores e cuidadores em geral.

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

Defende que a equiparação feita na decisão monocrática ao precedente de motorista de van escolar que transporta criança ou adolescente não é aplicável, porque aqui se trata de vítima adulta, sem vínculo escolar, familiar, curatelar, empregatício ou institucional, sendo indevida a utilização da vulnerabilidade para presumir autoridade.

Expõe, por fim, que o afastamento da majorante demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos – motorista habitual, trajeto entre residência e APAE, confiança da família, dever de vigilância e separação de passageiros – sem revolvimento probatório.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, o recurso especial sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 59 e 61 do Código Penal e a Súmula n. 444 do STJ ao utilizar inquéritos e ações penais em curso como reforço de convicção, violando a presunção de inocência.

Além disso, argumenta que a condenação afronta o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória reconhecida no próprio julgado e no Laudo Psicológico n. 019/2025, diante de contradições materiais e limitações cognitivas da vítima.

Por fim, aponta que a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi aplicada por interpretação extensiva indevida do conceito de “autoridade”, não configurada na relação de motorista autônomo, distinguindo-se, ademais, os precedentes citados por tratarem de transporte escolar infantil com deveres legais de guarda.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente ou, subsidiariamente, reduzir a pena.

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

Inicialmente, verifica-se que a pretensão absolutória não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 269-274, grifei):

> O conjunto probatório, porém, desvela que o Acusado H. C. V. submeteu a Vítima F. Z., pessoa com deficiência intelectual e, por isso, incapaz de expressar consentimento válido, à prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos.
> Antes de mais nada, convém invocar o teor da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, consoante transcrições realizadas no bojo da sentença resistida, fiéis aos conteúdos das respectivas mídias audiovisuais:
> [...]
> A Vítima F. Z. foi ouvida e avaliada por Psicólogo da Polícia Civil. Eis alguns trechos do relatório elaborado pelo aludido Profissional:
> [...]
> Submetida a exame físico, a Vítima F. Z. apresentava ruptura himenal. À oportunidade, atestou-se mais uma vez sua deficiência intelectual (evento 1, DOC1, fls. 6-7, do caderno indiciário).
> Feita essa necessária incursão no arcabouço probatório, é de se reconhecer que, de fato, há prova bastante da prática de estupro de vulnerável.
> De partida, deve-se esclarecer que a condição de vulnerabilidade da Vítima F. Z., pessoa com deficiência intelectual, foi perfeitamente ilustrada por depoimentos, Laudo Psicológico e Perícia Técnica.
> Como se sabe, em contexto de "dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (STJ, AgRg no AREsp 2.416.927, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12.12.23).
> **In casu, os relatos da Vítima F. Z. a funcionários da APAE, familiares e, ainda, perante Psicólogo Policial, são provas contundentes em desfavor do Acusado H. C. V. Ainda que com dificuldades, a Vítima F. Z. aclarou que, no interior do veículo de transporte, seu condutor, o Acusado H. C. V., tocou em partes pudicas de seu corpo e a penetrou "em suas regiões íntimas na parte da frente e de trás", utilizando-se, para tanto, de uma "bolsinha" no pênis.**
> **Sem dúvida, os relatos de F. Z. devem ser analisados com redobrado cuidado, especialmente por conta das severas limitações cognitivas e de expressão demonstradas.**
> **Não obstante, é de se reconhecer que a narrativa da Vítima F.**

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

> **Z., conquanto sinuosa, apresentou nitidez quanto à experiência sexual vivenciada. Ademais, os subsídios ofertados por Psicólogo Policial, familiares e Profissionais da APAE, referentes à consistência dos relatos, à ausência de histórico de maquinações fantasiosas e às repercussões comportamentais e psíquicas apresentadas por aquela após o episódio, emprestam grande credibilidade às suas palavras.**
> Digna de nota é a forma ingênua com a qual a Vítima F. Z. fez alusão aos atos sexuais e ao que se presume ser o preservativo utilizado por seu algoz, tudo a reforçar que, inexperiente, não dominava suficientemente o tema para conceber quimeras ou tramas conspiratórias.
> A propósito, não há notícia de querela preexistente entre os envolvidos ou familiares; ao que consta, uma relação amistosa permeava a prestação dos serviços de transporte. Aliás, a própria Ofendida F. Z., durante sua avaliação psicológica, disse que o Acusado H. C. V. "era amigo dela, que ele era carinhoso", não havendo motivo para acreditar que inventou algo com o propósito de incriminá-lo.
> **Soma-se a isso a verificação de que a Vítima F. Z. apresentou ruptura himenal, o que se compatibiliza com a narrada ocorrência de conjunção carnal.**
> Ao arremate, cumpre anotar que H. C. V. foi denunciado noutras 2 ações penais pela suposta prática de crimes de natureza análoga, também contra pessoas incapazes de ofertar resistência, alegadamente em veículo de transporte - autos 5009202-85.2025.8.24.0036, na qual proferida sentença condenatória, pendente de trânsito em julgado, e 5009940-73.2025.8.24.0036, na qual recentemente ofertada resposta à acusação (evento 1, DOC3; e consulta aos sistemas informatizados do Poder Judiciário).
> **Embora a pendência de tais persecuções penais não denote, por si só, sua responsabilidade penal pelos fatos ora apurados, as imputações lançadas por outras pessoas em condições semelhantes reforçam, indubitavelmente, a verossimilhança das palavras da Ofendida F. Z.**
> **Portanto, empresta-se credibilidade à narrativa de F. Z. e se conclui que o Acusado H. C. V., aproveitando-se da vulnerabilidade da Ofendida, e à míngua de consentimento válido, a submeteu a atos de natureza sexual, com o propósito de satisfazer sua lascívia.**
> Em outras palavras, é devida a condenação de H. C. V. pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se os relatos da vítima – pessoa com deficiência intelectual – a familiares, aos profissionais da APAE e ao psicólogo policial, que descrevem toques em regiões íntimas e penetração no interior da van durante o

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

transporte, aliados a subsídios de credibilidade (consistência dos relatos, ausência de histórico de fabulação, convicção na indicação dos locais) e a alterações comportamentais compatíveis com abuso.

Além disso, destacou-se a existência de exame físico que constatou ruptura himenal, compatível com o relato da vítima. Registrou, ainda, a inexistência de animosidade prévia entre as partes e a existência de outras persecuções penais semelhantes apenas como reforço à credibilidade do relato da ofendida, sem atribuir-lhes valor decisivo.

No ponto, destaque-se que as ações penais em curso não foram adotadas como razão de decidir, conforme apontado pelo recorrente, mas apenas como elementos que denotam a verossimilhança do relato da vítima. Como demonstrado acima, a autoria foi demonstrada diante do farto conjunto probatório, com prova técnica e depoimentos colhidos em juízo.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**

2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

> 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De outra parte, igualmente sem razão o recorrente quanto à suposta violação do art. 226, II, do Código de Processo Penal.

No ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 274, grifei):

> 2. A despeito do que compreendido pelo Magistrado Sentenciante, deve incidir em desfavor do Acusado H. C. V. a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, como requerido pelo Ministério Público.
> Cléber Masson comenta as hipóteses de aumento de pena elencadas pelo aludido
> dispositivo:
> [...]
> No presente caso, o Acusado H. C. V. não possuía laço familiar com a Vítima F. Z., mas se tratava do motorista usualmente incumbido de transportá-la entre sua casa e a APAE.
> **Na condição de motorista de pessoa com deficiência intelectual, inegavelmente vulnerável e, segundo consta, única pessoa maior e com higidez mental presente em tais ocasiões, o Acusado H. C. V. detinha a confiança de familiares e de gestores da instituição frequentada, assumindo a responsabilidade pela vigilância e incolumidade da passageira, inclusive com o exercício de autoridade sobre ela - o que legitima a incidência da majorante.**
> Perceba-se que o próprio Acusado H. C. V., em seu interrogatório, afirmou que, a seu critério, procurava separar a Vítima F. Z. de outras colegas, a fim de, nas suas palavras, "evitar influências", prerrogativa própria do exercício de autoridade sobre aquelas pessoas vulneráveis.

Como visto, a Corte *a quo* reconheceu a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal porque o réu, motorista habitual incumbido do transporte da vítima entre sua residência e a APAE, assumia responsabilidade pela vigilância e pela incolumidade da passageira, pessoa com deficiência intelectual, exercendo autoridade de fato sobre ela em contexto de confiança dos familiares e da instituição. Destacou-se, inclusive, que, por critério próprio, o acusado separava a vítima de outras colegas durante o trajeto, evidenciando ascendência funcional e posição de garantidor, circunstâncias que justificam o agravamento da reprimenda.

Dessa forma, "[a] majorante do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

fora do núcleo familiar" (AgRg no HC n. 1.081.420/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Nesse contexto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHER EM PARTE DO RECURO ESPECIA E, NESTA EXTENSÃO, NEGARR-LHE PROVIMENTO.
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra uma menor de 12 anos. O agravante, motorista de transporte escolar, foi condenado inicialmente a 15 anos de reclusão, reduzida para 13 anos e 6 meses em apelação.
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve deficiência na defesa técnica que justifique a nulidade do processo;
> (ii) verificar se os depoimentos da vítima apresentam inconsistências capazes de abalar a condenação; (iii) definir se houve aplicação indevida da agravante de autoridade do art. 226, II, do CP; e (iv) estabelecer se houve bis in idem na dosimetria da pena.
> 3. A fundamentação para o não reconhecimento da ausência de defesa técnica baseou-se na constatação de que a defesa foi efetiva e eficiente, ainda que ineficaz quanto ao resultado, considerando legítimas as estratégias adotadas, sem omissões prejudiciais. O Tribunal destacou a coerência dos depoimentos da vítima, confirmados em nova ouvida, e a ausência de falhas substanciais que configurassem nulidade processual. A inversão do julgado exigiria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ
> 4. A vítima confirmou seu depoimento em audiência de justificação criminal, mantendo a coerência com as declarações anteriores. A parte recorrente não impugnou adequadamente essa fundamentação, e a tentativa de questionar inconsistências foi rejeitada, reforçando a credibilidade da vítima. Aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF.
> 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.
> 6. O Tribunal concluiu que a ausência de assistente técnico não causou prejuízo ao réu, pois o laudo pericial foi robusto e compatível com abuso sexual. Os depoimentos da vítima, com variações naturais, foram considerados coerentes com as demais provas, e a revisão do julgado demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 7. Não há bis in idem entre a majorante do art. 226, II, do Código Penal, as circunstâncias e consequências do crime que elevaram

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

> a pena-base. A majorante trata do abuso da autoridade do réu sobre a vítima, as circunstâncias referem-se à confiança da mãe e à vulnerabilidade da ofendida, e as consequências consideram o impacto psicológico duradouro, todos elementos distintos que justificam o aumento da pena.
> 8. **A correlação entre o dever de vigilância, a autoridade do garantidor e a aplicação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal, no caso de um motorista de van que comete o crime de estupro de vulnerável, impõe maior reprovação, pois o motorista, ao transportar crianças e adolescentes, assume o papel de garantidor de sua segurança e integridade.**
> 9. O art. 226, II, do Código Penal, que prevê o aumento de pena para crimes sexuais cometidos por quem detém autoridade sobre a vítima, abrange o motorista de van escolar, que exerce especial dever de vigilância e proteção, sobretudo em relação a menores de idade, agravando o desvalor da conduta quando tal relação de confiança é rompida.
> 10. Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.
> 11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.593.050/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Quanto à condição de motorista e à alegada inaplicabilidade do precedente acima colacionado, entendo que, embora a vítima seja maior de idade, foi reconhecida como pessoa em situação de vulnerabilidade em razão de sua deficiência intelectual, circunstância que autoriza a equiparação entre os contextos fáticos analisados.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: 25c477e6-ed99-4fba-8d90-0ad0bbc7c005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270900-9

AgRg no AREsp 3.320.863 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003987420258240636 50109618420258240036

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO CLAUDIO VASSAO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499 MICHAEL ZALEWSKI - SC050181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HUMBERTO CLAUDIO VASSAO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARIA CLAUDINO DOS SANTOS - SC045499 MICHAEL ZALEWSKI - SC050181
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:12:53
Código de Controle do Documento: 98CFC0A7-A318-4DD1-AA4C-3AA045E2A053